

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2905/90

INTERESSADO: Conservatório Musical Jardim São Paulo -
Capital

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados no
período de 16/6/79 até o ano letivo de 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 0645 /90 - - APROVADO EM 25/7/1990.

Conselho Pleno

1 Histórico

A representante da entidade mantenedora do Conservatório Musical Jardim São Paulo, localizada Rua Duarte de Azevedo, nº 489, Capital, em ofício datado de 7 de março de 1989, solicita a este Conselho "homologação" dos atos escolares praticados pelo referido estabelecimento de ensino no período de 16 de junho de 1979 até o ano letivo de 1988, no Curso Supletivo em nível de 2º Grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento, tendo em vista as orientações contidas na Deliberação CEE nº 23/83 e no Parecer CEE nº 1016/87.

O interessado esclarece que a Escola deixou de cumprir o prazo estabelecido no referido Parecer "em virtude de expedientes que transitaram neste Egrégio Conselho e no aguardo do resultado dos mesmos".

O referido Curso foi autorizado a funcionar conforme Portaria CENP nº 113/79 e reconhecido pela Portaria COGSP de 2 de fevereiro de 1983.

Segundo informação da 3ª DE desta Capital, a Escola em questão "funcionou desde sua autorização, com carga horária de 972 horas e 1008 horas, até o ano letivo de 1988, em desacordo, portanto com a legislação em vi-

gor". A partir do ano letivo de 1989 "a referida escola fez adequações necessárias a sua grade curricular, estando todas as séries funcionando" em conformidade com as normas em vigor. O Regimento Escolar e o Plano de Curso também encontram-se de acordo com os "parâmetros legais vigentes".

O parecer conclusivo do Supervisor de Ensino, acolhido pelo Delegado da 3ª DE, é de que "a escola vem sendo supervisionada por representante do poder público estadual que garantiu aos alunos que a freqüentaram, um ensino digno, dentro dos padrões legais e considerando-se ainda que caso análogo - Parecer CEE n° 1143/87 - mereceu por parte deste Egrégio Conselho, parecer favorável, manifestamo-nos s.m.j. pelo atendimento ao solicitado".

A presente solicitação foi protocolada neste Colegiado em 3 de maio de 1990.

2 Apreciação

Trata-se, na verdade, de pedido de convalidação (e não homologação conforme consta do ofício da entidade interessada) de atos escolares praticados pelo Conservatório Musical Jardim São Paulo, localizado nesta Capital, no âmbito da 3ª DE - DRECAP-1, no período de 16 de junho de 1979 até o ano letivo de 1988, no Curso Supletivo em nível de 2º Grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento.

Para a presente solicitação, o estabelecimento interessado promoveu as adequações necessárias na grade curricular, a partir do ano letivo de 1989, proporcionando carga horária de 1224 horas, acima, portanto, do mínimo de 1200 horas estabelecido no Parecer CFE n° 443/86.

Em caso análogo, o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, Relator do Parecer CEE n° 1023/87, considera regulares os atos escolares praticados, concluindo que "este entendimento deve ser estendido a todas as demais instituições de ensino, em idênticas condições, desde que tenham sido tomadas as devidas providências para que seus cursos possam vir a ser desenvolvidos com a carga horária exigida por legislação vigente".

Em Parecer anterior deste mesmo Colegiado, o de n° 1016/87, relatado pelo mesmo Conselheiro já referido anteriormente, foi "concedido o prazo até 31.12.87" para as demais escolas de música ajustarem-se às norms vigentes.

O Estabelecimento em pauta não cumpriu o referido prazo. A nosso ver não é pertinente a verificação de procedência de sua justificativa para o atraso, ou seja, o alegado trâmite de outro expediente neste Colegiado. O que importa é que a Escola, embora com atraso, realizou as adequações requeridas pela legislação vigente.

O Parecer da 3ª DE é favorável ao atendimento da solicitação.

Pelo exposto, cabe a este Conselho aprovar, em caráter excepcional, a convalidação para o ano letivo de 1988. a excepcionalidade deve-se ao atraso em relação ao prazo estabelecido no Parecer CEE n° 1016/87; não fora esse atraso, a própria DE deveria tomar todas as providências cabíveis conforme consta dos Pareceres CEE n°s 1023/87 e 1145/87.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Conservatório musical Jardim são Paulo, localizado nesta capital, no ano letivo de 1988, no curso Supletivo em nível de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV-Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 26 de junho de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos d Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente